PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Sr. DAMIÃO FELICIANO DA SILVA
Sr. FÁBIO LUIZ SCHIOCHET FILHO
Sr. ROBERTO ALVES DE LUCENA
Sr. EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA
Sr. ORLANDO SILVA)

Estabelece a gratuidade de acesso aos conteúdos digitais produzidos pelos poderes públicos, em todas as esferas de governo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os conteúdos digitais produzidos por órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, nas três esferas de governo – federal, estadual e municipal –, terão tráfego gratuito pela Internet, independentemente da plataforma tecnológica ou aplicação que utilizem, como maneira de garantir à população livre acesso a informações de interesse público, promovendo a transparência e o exercício da cidadania, em consonância com a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 1º A velocidade de conexão no acesso aos conteúdos digitais mencionados no caput não poderá ser inferior à velocidade de tráfego contratada pelo usuário junto ao provedor de conexão à internet.

§ 2º No caso previsto no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a suspensão da conexão à internet para o tráfego dos conteúdos digitais mencionados no caput só se dará após três meses de inadimplência.

Art. 2º A gratuidade do tráfego de dados será aplicada também a informações produzidas pelos cidadãos nos ambientes virtuais dos órgãos mencionados no art. 1º ou que tenham como destino esses órgãos, exclusivamente quando se tratem de preenchimento de formulários, envios de documentos ou arquivos necessários ao exercício da cidadania.

Art. 3º Os custos da gratuidade de tráfego para os conteúdos digitais públicos de que tratam os arts. 1º e 2º serão assumidos pelos provedores de conexão à internet, não podendo ser objeto de subsídios diretos ou indiretos por parte do poder público, nem constituirão créditos tributários.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa lei maior, a Constituição Federal de 1988, estabelece em vários artigos, especialmente entre os direitos fundamentais, o direito de acesso à informação (art. 5°, XIV). A Publicidade dos atos públicos também mereceu especial atenção do constituinte (art. 37, caput e § 1°), bem como a "plena liberdade de informação jornalística" (art. 220, § 1°). Lei brasileira reverenciada internacionalmente, o Marco Civil da Internet (Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014) também consagrou o "direito de acesso à internet a todos" e o "acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos" (art. 4°, I e II).

É nesse contexto legal, e no contexto tecnológico atual, que transpôs a fruição desses direitos quase que na totalidade para o ambiente da Internet, que viemos propor aos nossos pares a aprovação do projeto de lei em tela.

No momento em que a desinformação graceja na sociedade, ameaçando as instituições democráticas, e em que exércitos de guerrilheiros virtuais produzem e disseminam notícias falsas em escala industrial, é fundamental assegurar ao cidadão fontes de informações oficiais e seguras. E no momento em que iniciativas de governo eletrônico ganham corpo em todo o mundo, desburocratizando a vida dos cidadãos, é fundamental garantir aos brasileiros acesso aos conteúdos digitais produzidos pelos poderes públicos, para que todos possam conhecer e fazer uso dessas inovações, e não apenas os mais afortunados.

Vivemos em um país em que 1/3 dos usuários da Internet dispõem de acesso apenas pelo celular. Mais da metade dos usuários da telefonia móvel tem planos pré-pagos, com baixíssima franquia de dados. Como esperar que esses cidadãos possam utilizar serviços públicos que cada vez mais migram para a internet, tanto com o intuito de ampliar o acesso como de reduzir custos? Como esperar que nessa situação os cidadãos consigam verificar a veracidade das informações que recebem por aplicações que já gozam de franquia gratuita em praticamente todas as operadoras de telefonia, como o WhatsApp, por exemplo? Como esperar que o brasileiro de baixa renda – maioria da população – gaste sua pequena franquia de dados acompanhando os debates e votações do parlamento, as decisões do Judiciário, ou as ações do Executivo?

A Lei do Cabo (Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995), buscando dar consequência a mandamentos constitucionais, instituiu mecanismo para democratizar o acesso à informação e a transparência dos poderes públicos por meio do estabelecimento da obrigação do carregamento obrigatório de canais como a TV Câmara, TV Senado, TVs Assembleias, Universitárias e Comunitárias pelas operadoras do serviço. Essa obrigação viabilizou a criação de veículos respeitados, e foi mantida na modernização da legislação por meio da Lei do SEAC (Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011). Ocorre que tanto a TV a cabo como os demais Serviços de Acesso Condicionado (SEAC) estão com os dias contados em razão do surgimento das plataformas de vídeo por demanda (VOD) e transmissões ao vivo (Live streaming). A falta de uma previsão legal que mantenha essa obrigação de

carregamento, agora revisitada, pode tornar inúteis tais canais de informação, aumentando ainda mais a desinformação na sociedade.

Certos de que a maioria dos pares nessa casa quer mais acesso à informação, mais transparência, mais participação e, consequentemente, mais cidadania e mais democracia, solicitamos a aprovação do projeto em tela.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado DAMIÃO FELICIANO

Deputado FÁBIO LUIZ SCHIOCHET FILHO

Deputado Sr. ROBERTO ALVES DE LUCENA

Deputado Sr. EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA

Deputado ORLANDO SILVA